

SOBRE A NATUREZA DA PERSONALIDADE COMO FORMA JURÍDICA: UMA PROPOSTA A PARTIR DA IDEIA DE UMA MITOLOGEMA DE CONVERGÊNCIA ENTRE FORMA E CONTEÚDO JURÍDICO

ON THE NATURE OF PERSONALITY AS A LEGAL FORM: A PROPOSAL BASED ON THE CONCEPT OF A MYTHOLOGEM OF CONVERGENCE BETWEEN LEGAL FORM AND CONTENT

Artigo recebido em 07/04/2024

Artigo aceito em 12/05/2024

Artigo publicado em 31/12/2024

Fernando Rodrigues de Almeida

Doutor em Ciências Jurídicas, Mestre em Teoria do Direito e do Estado; Graduado em Direito e Teologia; Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação “Stricto sensu” em Ciências Jurídicas do UniCesumar; Advogado. E-mail: fernando.almeida@unicesumar.edu.br

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a personalidade jurídica sob uma nova perspectiva, entendendo-a como uma mitologema que converge entre forma e conteúdo jurídico. A pesquisa é conduzida através de uma metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica. A análise revela que a personalidade jurídica não é apenas um conceito normativo estático, mas uma construção dinâmica que desempenha um papel central na legitimação do direito e na formação do sujeito de direito. O estudo explora como a personalidade se configura como um mito fundacional que transcende a mera relação entre corpo e pessoa, posicionando-se como um elemento essencial na estruturação do contrato social e na definição da soberania. Os resultados indicam que a personalidade, enquanto pressuposto da vontade jurídica, não apenas sustenta o sistema jurídico, mas também o transforma, oferecendo novas possibilidades para a interpretação e aplicação do direito. A conclusão sugere que a compreensão da personalidade jurídica como uma mitologema pode contribuir para um direito mais consciente e integrado às realidades filosóficas e sociais contemporâneas, desafiando as noções tradicionais e promovendo uma reavaliação das estruturas jurídicas existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Mitologema; Direito; Soberania; Contrato Social.

ABSTRACT: This article aims to analyze legal personality from a new perspective, understanding it as a mythologem that converges between legal form and content. The research is conducted through a deductive methodology, with a qualitative approach based on a bibliographic review. The analysis reveals that legal personality is not just a static normative

concept but a dynamic construction that plays a central role in legitimizing the law and shaping the subject of law. The study explores how personality is configured as a foundational myth that transcends the mere relationship between body and person, positioning itself as an essential element in structuring the social contract and defining sovereignty. The results indicate that personality, as a presupposition of legal will, not only supports the legal system but also transforms it, offering new possibilities for the interpretation and application of the law. The conclusion suggests that understanding legal personality as a mythologem can contribute to a more conscious and integrated law, attuned to contemporary philosophical and social realities, challenging traditional notions and promoting a reassessment of existing legal structures.

KEYWORDS: Personality Rights; Mythologem; Law; Sovereignty; Social Contract.

Sumário: 1. Introdução; 2. Sobre a convergência entre vida e forma para a construção da personalidade como direito; 3. Direito da personalidade como estatuto jurídico independente; 4. Para uma proposta de natureza dos direitos da personalidade a partir de uma mitologema de construção jurídica; 5. Conclusão; 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de personalidade jurídica apresenta-se como um elemento necessário de estudo no desenvolvimento do direito moderno, distinguindo a identidade legal dos indivíduos em relação ao seu corpo físico. Tradicionalmente, a personalidade é tratada como um atributo inerente ao sujeito de direito, estabelecendo-se como um pressuposto incontestável na doutrina jurídica. Contudo, esta pesquisa propõe uma revisão crítica dessa noção, abordando a personalidade não apenas como um dado jurídico, mas como uma construção complexa e mitológica, que se posiciona entre a vida e o direito. Essa nova perspectiva busca revelar a personalidade jurídica como uma mitologema – um mito fundacional que dá forma e legitimidade às normas jurídicas.

A relevância deste estudo está na necessidade de compreender a personalidade não apenas como uma estrutura normativa, mas como um fenômeno que emerge da interseção entre o corpo, a pessoa e a lei. A pesquisa se propõe a explorar como essa mitologema da personalidade se desenvolve dentro do espaço jurídico, especialmente à luz do contrato social e da soberania, dois pilares da teoria do direito que sustentam a organização das sociedades modernas.

O problema central que orienta esta investigação pode ser formulado da seguinte maneira: Como a personalidade, enquanto forma jurídica, se constitui como um mito fundacional que integra vida e direito, e quais são as consequências dessa mitologema para a compreensão da soberania e do contrato social? Esse problema será abordado através de uma análise detalhada da natureza da personalidade jurídica, questionando a sua formação e o papel que desempenha na legitimação do poder soberano e na estruturação do contrato social.

O objetivo geral deste estudo é examinar a construção da personalidade como uma forma jurídica mitológica e suas implicações para a teoria do direito, particularmente no contexto da soberania e do contrato social. Para alcançar esse objetivo, o artigo será dividido em três tópicos principais, cada um explorando diferentes aspectos da mitologema da personalidade.

Primeiramente, o texto irá propor como o mito da personalidade emerge como um elemento jurídico que transcende sua base na pessoa. Este tópico investiga como a personalidade se torna uma função jurídica mitológica, acessível através dos princípios de liberdades garantidos pelo contratualismo democrático. A análise revela como a dupla natureza da personalidade, dividida entre juspositivismo e jusnaturalismo, se enraíza nesse elemento mitológico, estabelecendo a personalidade como uma consciência efetiva que compartilha o espaço epistemológico com o direito.

Além disso, a pesquisa examina como a personalidade se desenvolve como uma entidade jurídica que substitui o corpo pela pessoa. Esse tópico discute a individualização do corpo pela personalidade como uma exclusão excludente, um conceito central para compreender a personalidade como uma fórmula jurídica que legitima a individualidade sem retornar ao meio natural. A personalidade, nesse contexto, é apresentada como um direito essencialmente jurídico, derivado de um mito fundacional, que redefine a relação entre o corpo e a pessoa.

Finalmente, o artigo busca consolidar a ideia de que os direitos da personalidade não são meramente direitos atribuídos ao indivíduo, mas sim elementos que fundamentam a própria existência do direito. Este tópico propõe que a personalidade, como um pressuposto da vontade jurídica, serve como o dominium do direito, vinculando a individualização do sujeito à aplicabilidade dos direitos materiais e processuais. Aqui, a pesquisa sugere que a personalidade não é apenas uma condição *sine qua non* para o exercício do direito, mas uma estrutura mitológica que sustenta a legitimidade do sistema jurídico como um todo.

Em conjunto, esses tópicos buscam oferecer uma nova compreensão da personalidade jurídica, posicionando-a não apenas como um instrumento legal, mas como uma construção mitológica que desempenha um papel crucial na estruturação do direito e da sociedade. A pesquisa contribui para o campo do direito ao desafiar as noções convencionais de personalidade, oferecendo uma abordagem inovadora que integra filosofia, história e teoria jurídica.

2 SOBRE A CONVERGÊNCIA ENTRE VIDA E FORMA PARA A CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE COMO DIREITO

O mito da personalidade já é um elemento jurídico por si, e isso é interessante para nossa análise, pois a personalidade, até então, parecia se colocar como objeto em si que, *a posteriori*, se ligaria ao Direito, entretanto, não é esse o resultado de sua mitologema.

A mitologema da personalidade se forma a partir de toda sua fundamentação na pessoa, mas sua função jurídica é mitológica justamente por conta da sua função formal em que o direito se encontra.

A função objetivamente jurídica da personalidade, não em seu fundamento como pessoa, mas na sua aplicabilidade posta, tem uma relação direta com sua acessibilidade aos princípios de liberdades garantidos pelo contratualismo democrático. Se assim o é, conquanto nosso desenvolvimento já tenha observado as raízes do problema do local desse fundamento, há determinados elementos que fazem com que o Direito seja essencialmente parte da função mitológica da personalidade.

E isso é ainda mais claro pela própria busca à natureza dos direitos da personalidade, uma vez que a dupla natureza encontrada na doutrina, que mistura elementos paradoxais como o juspositivismo e o jusnaturalismo, para determinar sua origem em forma jurídica se dão justamente nesse elemento.

O que queremos demonstrar é que toda essa construção tautegórica e anômica da personalidade como reconhecimento em si tem em sua função mitológica um elemento jurídico e, por ser assim, a personalidade, como consciência efetiva, e a personalidade do Direito dividem o mesmo espaço epistemológico: o mito.

Creio que a essa altura já seja possível deduzir que, por mito, não tratamos de um elemento de inexistência ou uma alegoria, mas, sim, de um elemento efetivamente consciente que transcende a experiência e se apreende na sensação. E essa sensação é justamente o que a

pessoa produz axiologicamente para compreender-se como ontologia, logo, a personalidade vem desse manifesto.

Para entender como a mitologema da personalidade da consciência efetiva – axiologia da pessoa e pressuposto do corpo – é, ao mesmo tempo, a personalidade do Direito, precisamos entender propriamente como houve, com a ideia do contrato social, a apropriação da vida por parte do contrato social.

O contrato social é o fundamento de transmutação da efetividade do que é a forma jurídica. Esse fundamento se faz no Iluminismo fora da linguagem do progresso linear, este se contrai em si mesmo que, assim como o acontecimento messiânico apresentado em Benjamin, se consoma, redime e concretiza em relação a si mesmo, de forma que sua história não se determina fora de si mesmo. Com isso, o contrato social é inoperante com o Direito, ou seja, se inicia e termina nele mesmo, de tal forma que não podemos falar em Direito *a partir* do contrato social ou pelo *advento* do Iluminismo. Pelo menos da forma a observar sua efetividade, afinal não se trata de uma historicidade do Direito, mas de uma determinação de seu lugar de natureza na vida.

Para pensar em uma mitologema do contrato social, a ideia de soberania deve ser encarada como o centro da elaboração do Direito e de suas categorias normativas. Giorgio Agamben é quem nos apresentará essa fundamentação da forma mais precisa, em sua atividade de observar a fundação do estado como hipótese a partir do contrato social, um mito de fundação.

Para Agamben (2007), há que se pensar uma aproximação entre Espaço de Exceção e o Estado de Natureza, uma vez que é nessa aproximação que o autor irá justificar sua concepção, de uma forma próxima – em alguns pontos – da que apresentamos na ideia do espaço de anomia; a compreensão de um espaço de exceção se daria na amálgama social entre o fato e o Direito, que faz com que os dois sejam indistinguíveis, de tal forma que o Direito não deixa de existir em sua excepcionalidade, mas a forma da vontade soberana de exercício representa uma ordem de vontade.

Esse espaço, referenciado ao modelo hobbesiano do contato, questiona a formação da concepção de *civitas* na forma de um pacto *nomóico* e original, uma vez que, sob a hipótese da formação da lei na exceção, há a criação de uma antípoda conceitual, vez que se há lei na exceção e exceção na lei, não se pode considerar a exceção como elemento pré-contratual.

O termo ‘mitologema do contrato’, empregado por Giorgio Agamben, indica o atrelamento das categorias fundamentais do pensamento político à figura

do Estado, entendido como organização jurídica da civitas, como pacto de união e submissão. Na contramão dessa hipótese, Agamben propõe a substituição do contrato originário pelo bando, como gênese da sociedade e da política. O conceito de bando é pensado por ele como forma originária da política – e não apenas da modernidade política, numa inversão radical da tradição jus filosófica, que permite ao filósofo italiano considerar paradoxalmente a exceção como estrutura e verdade da norma, assim como a figura do bando, ao invés do contrato, como base fundacional da política. (GIACÓIA JR., 2014, p.50).

A ideia de *bando* seria a fundamentação para a formação do poder originário da política; o bando enfrentaria o signo da *δυναμις* do poder, como forma de atuação direta e contínua do poder. Ora, a ideia de bando está diretamente ligada ao paradoxo da soberania que se fundaria em uma exclusão excludente. Ou seja, uma vez que o Soberano representaria a forma do Estado e do Direito e este seria o espaço comum entre o fato e o Direito, este apareceria como uma *inclusão excludente*, de forma que sua fundamentação far-se-ia originariamente de fundar uma lei que se mantém na sua capacidade de autorregulação, em agir ou omitir-se.

Isso pode se fundamentar na relação efetivamente anímica do bando que se faz posteriormente à construção da lei, ou seja, o bando considera-se um espaço anômico não por estar contrariamente posicionado à lei, mas fora de seu espaço, portanto, inatingível a ela, sendo assim apenas espaço sujeitado.

Chamemos bando (do antigo termo germânico que designa tanto a exclusão da comunidade quanto o comando e a insígnia do soberano) a esta potência (no sentido próprio de *dýnamis* aristotélica, que é sempre também *dýnamis mè energeîn*, potência de não passar ao ato) da lei manter-se na própria privação, de aplicar-se desaplicando-se. (AGAMBEN, 2007, p.36).

Para o AGAMBEN (2007, p. 36), a “relação de exceção é uma relação de bando”. Portanto, a figura do banido é indiferente à própria lei, justamente por sua característica de abandono; dessa forma, se conjuga nesse limiar entre vida e direito, em uma função interna e externa assim como o estado de natureza e o Direito.

Com isso, pode-se extrair que há uma confusão, uma quimera entre vida e Direito, de forma que aquele que se encontra fora da estrutura está diante – ou à mercê – de sua própria vida, mas uma vida destituída de conceito elementar, e esse conceito é o que nós viemos chamando até aqui de indivíduo.

Ou seja, o corpo nada é sem a axiologia normativa, de tal modo que, quando se estrutura a forma da pessoa, o que temos diante é a formação desse fundamento genealógico

do contrato. Ou seja, pessoa é a representação da função do limiar entre o abandono do corpo e a categoria normativa da vida.

No corpo não se pode dizer que está dentro ou fora do Direito justamente porque este é reduzido a um objeto neutralizado no *meio*, e isso pode relacionar-se com o conceito de *vida nua* apresentado por Agamben. Obviamente a dimensão do que apresentamos sobre corpo não tem essencialmente as mesmas problemáticas apresentadas por Agamben, mas certamente pode ser inserido no conceito. Uma vez que a fragilidade da interpelação do corpo, como objeto colocado no *meio* sem a categorização axiológica criada pela pessoa e seu entendimento como objeto original pela força de sua gênese naturalística, ocorre no momento em que se possibilita a revogação normativa; ou seja, retirando do corpo seu quadro normativo classificado como pessoa e o deixando à mercê da apreciação objetificada em seu *meio* fenomenológico, isto é, uma negação da consciência efetiva sobre seu corpo.

Seu conceito paira em um limbo que o reduz – ou o recoloca – como corpo, logo, não é garantido o processo de personificação sem a força normativa. Personificação ou Personalização – pela possibilidade de determinação dentro de um quadro normativo de pessoa – definida como a reestruturação do corpo a sua condição pura leva o indivíduo à posição de corpo sem significado dentro do sistema social, isso, partindo da própria produção efetiva do conceito de pessoa por meio do consenso (abstrato) que sua morte não pode ser relativizada, tampouco sua vida (existência).

O que resta ao corpo é apenas o corpo, uma objetivação biológica livre de abstração consciente ou axiológica. E, da mesma forma, retirado seu conceito de humanidade, nada resta ao corpo para além da *vida nua*. Reduz-se o conceito do corpo apenas àquilo que ele é, livre da intervenção do elemento normativo da consciência e, conseqüentemente, livre de sua razão cultural efetiva, assim, o que resta é um corpo sem legitimidade da estrutura do direito como vida.

Agamben revela aquilo que, disseminando-se por seus textos posteriores, permitiria esquadrihar o pano de fundo de sua filosofia: o projeto de uma filosofia da vida como uma filosofia que vem. Na base de seu projeto, encontra-se a problematização, desde logo política, da vida como objeto do poder – da operação de poder que, a fim de engendrar uma produção da vida humana e politicamente predicada (*bios*), toma por ponto de inflexão o vivente a fim de aplicar-se sobre ele, excluindo de seu âmbito a vida animal (*zoé*). Tal conceito encontra-se presente em textos como *L'immanenza assoluta* e *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Eis o desenvolvimento que Agamben, passando por Foucault, retoma da fundação aristotélica da *pólis* grega. (CORRÊA, 2010, p. 337).

Pois bem, reduzido em sua *βίος* e reestruturado em sua função de *Zωή*, o corpo passa a não ser mais parte do sistema jurídico-político, afinal, conquanto tenha se afastado de uma negação do meio, reestrutura-se ao *loco* de observação comum, que o conceito de pessoa é retirado.

À vida nua e aos seus avatar no moderno (a vida biológica, a sexualidade etc.) é inerente uma opacidade que é impossível esclarecer sem que se tome consciência do seu caráter político; inversamente, a política moderna, uma vez que entrou em íntima simbiose com a vida nua, perde a inteligibilidade que nos parece ainda caracterizar o edifício jurídico-político da política clássica (AGAMBEN, 2007, p. 126).

Para Agamben, a decisão da existência da vida nua cabe exclusivamente ao poder soberano, uma vez que é este quem tem legitimidade originária na criação mitológica do Estado e, portanto, nada mais tem do que o controle da forma axiológica da consciência. Desta forma, o conceito de vida nua está diretamente ligado ao conceito da função que o Estado dá àquele corpo, independentemente de sua existência simbólica.

A questão da existência do corpo sem reconhecimento social estabelecido pelo Soberano retira-o da régula social. Isso representa uma insignificância ao corpo, não em forma de punição, pois sua função jurídica foi suspensa, justamente por isso não resta ao corpo à sanção, apenas em forma de ideologia, sem garantia violenta de estabilidade, se nem a condição humana resta ao homem; a condição de sujeito, apreendido pela humanização, não tem relevância em detrimento de sua dependência de legitimidade, o que traz de volta ao corpo a condição de *homo sacer*¹.

Por isso, deve considerar-se que a soberania não se trata nem de um conceito político nem impolítico, assim como procedemos com a ideia da personalidade que se coloca nem como um conceito axiológico, tampouco como um conceito natural.

Se a exceção é a estrutura da soberania, a soberania não é, então, nem um conceito exclusivamente político, nem uma categoria exclusivamente jurídica, nem uma potência externa ao direito (Schmitt), nem a norma suprema do ordenamento jurídico (Kelsen): ela é a estrutura originária no qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da própria suspensão. (AGAMBEN, 2007 p. 35).

¹ Nas notas do tradutor constantes na obra “Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua I”, Henrique Burigo explica: “Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunícia se adverte que “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chado de sacro.” (BURIGO in AGAMBEN, 2007, p.196).

Para Agamben, o problema da reconfiguração da ideia de soberania com a exclusão da ideia originária de bando é justamente a apropriação da efetividade como meio de compreensão de uma estrutura substituta de um elemento para fundamentar a recolocação do corpo em um elemento social.

Assim, ao considerar a personalidade como uma construção jurídica que emerge da convergência entre vida e forma, torna-se evidente que ela não pode ser simplesmente reduzida a um mero atributo normativo ou uma consequência da condição humana. Pelo contrário, a personalidade, ao se estabelecer como um mito fundacional no espaço jurídico, revela-se como um elemento essencial que transcende a mera formalidade legal, conectando-se intrinsecamente à própria estrutura do contrato social e à legitimidade da soberania. Este mito jurídico da personalidade, que oscila entre as tradições do juspositivismo e do jusnaturalismo, demonstra que a personalidade não apenas reflete a individualidade do sujeito, mas também participa ativamente na construção da identidade jurídica. Essa compreensão nos leva, inevitavelmente, à necessidade de reexaminar a personalidade não apenas como uma extensão da vida individual, mas como um estatuto jurídico independente, dotado de uma função normativa própria que legitima e sustenta a ordem jurídica. Ao avançarmos para a próxima etapa de nossa análise, torna-se imperativo explorar como a personalidade, ao se dissociar do corpo e se firmar como um direito autônomo, redefine a relação entre o sujeito e o direito, estabelecendo um novo paradigma onde a individualidade se torna o foco central de uma estrutura jurídica que deve garantir, acima de tudo, a dignidade e a liberdade do indivíduo. Essa transição, da personalidade como mito fundacional à personalidade como um estatuto jurídico independente, é crucial para compreender o papel central que a personalidade desempenha na formação e na aplicação do direito contemporâneo, especialmente em um contexto onde o corpo e a pessoa são continuamente reconfigurados pelas exigências normativas e sociais.

3 DIREITO DA PERSONALIDADE COMO ESTATUTO JURÍDICO INDEPENDENTE

Veja-se aqui a forma da personalidade, quando há a substituição do corpo pela pessoa, há, por consequência, a negação do meio e a deslocação do tempo para fundamentá-lo e, com

isso, a personalidade surge como elemento posterior e, ao mesmo tempo, pressuposto, ou seja, a forma de uma inclusão excludente.

E é justamente nesse ponto que a personalidade ganha seu estatuto jurídico correlato ao contrato social – ou derivado – uma vez que a personalidade passa a ser a determinação de individualidade do corpo sem retorná-lo para o *meio*, implicando na manutenção normativa de uma negação espaço-temporal.

De tal forma, o *meio* passa a se categorizar no espaço do *bando*. O corpo deve ser um paradigma de descumprimento e abandono. A necessidade da formulação jurídica da personalidade é a acessibilidade individualizada do direito de ser pessoa. E é justamente esse o conceito jurídico do direito da personalidade, ou seja, a fórmula de exercício da individualidade baseada na liberdade. O sujeito livre é consequência de sua consciência efetiva, ou seja, é possível somente por meio da pessoa e não do corpo.

O corpo é a redução fenomenológica. Mas se a pessoa é formulação abstrata e plural de identificação fenomenológica, a personificação individual seria uma forma de retomada ao corpo, a menos que, para isso, a função jurídica possa se alinhar como um contrato pressuposto, no caso a personalidade.

De tal modo, a personalidade é fundamento essencialmente jurídico, que se funda em um mito de fundação do corpo. Substitui-se a forma natural da existência pela forma normativa derivada de uma consciência normativa.

Vida e forma jurídica se confundem, assim como corpo e pessoa, e seu fundamento é uma mitologema criada pelo espaço anômico da personalidade, de forma que esta deve, por si, se fundar numa natureza normativa.

Isso foi observado por Agamben que, para referenciar o mito do contrato, recorre a Rudolf Von Jhering – pensador da personalidade – em que diagnostica a relação entre a vida e a forma jurídica por meio da alegoria do homem lobo (Wargus) juntamente com a figura do direito germânico antigo do *sem paz* (Friedlos).

Jhering foi o primeiro a confrontar, com estas palavras, a figura do homo sacer com wargus, o homem-lobo, e com o friedlos, o "sem paz" do antigo direito germânico. Ele punha assim a *sacratio* sobre pano de fundo da doutrina da *Friedlosigkeit*, elaborada por volta da metade do século XIX pelo germanista Wilda, segundo o qual, o antigo direito germânico fundava-se sobre o conceito de paz (Fried) e sobre a correspondente exclusão da comunidade do malfeitor, que se tornava por isto *friedlos*, sem paz, e, como tal, podia ser morto por qualquer um sem que se cometesse homicídio. Até mesmo o *bando* medieval apresenta características análogas: o bandido podia ser morto (*bannire idem est quod dicere quilibet possit eum offendere*) ou

era até mesmo considerado já morto (*exbannitus ad mortem de sua civitate debet haberi pro mortuo*) Fontes germânicas e anglo-saxônicas sublinham esta condição limite do bandido definindo-o como homem-lobo (*wargus, werwoif, lat. garulphus, donde a francês loup garou, lobisomem*). (AGAMBEN, 2007, p. 111).

Assim, essa figura bestial compete-se a uma consciência efetiva da figura do banido, ou seja, o arquétipo social do marginal do direito se faz a partir de uma negação ao *não-meio*, o que é importante para a definição dessa forma quando se relaciona à personalidade.

Isso porque o corpo que perde sua condição normativa de ligação com a personalidade retorna ao seu estado de corpo, mas não perde sua condição de pessoa, e aqui temos o elemento primordial da personalidade, pelo motivo de que o corpo fica à mercê da personalidade, mas ainda definido como aquele corpo identificável, ainda que bestial. Dessa forma, o sujeito não retorna ao *meio*, mas se coloca em um *não-não-meio*.

Portanto, na visão agambeniana, o contrato social é um mito de fundação que coloca o bando como uma condição posterior ao próprio Direito justamente para que este não se classifique como *espaço nomoico*, ou seja, se o bando torna-se a chave originária do espaço jurídico, este se faz justamente em sua negação.

O mito do contrato é meio utilizado para fundamentar o Direito a partir de um direito, ou seja, relacionando uma coalizão entre a consciência efetiva de liberdade e o direito de liberdade, de tal modo que o contrato aparece como fundamento originário da função jurídica.

De forma equivalente observamos a personalidade, esta se coloca como um *médium* entre a vida do corpo e a axiologia da pessoa, se fundando em forma jurídica. E o que é mais importante, em nenhum momento, a personalidade passa a ser Direito, ela é imediatamente em sua colocação de consciência uma forma jurídica de fundação mitológica.

Se o corpo é a origem, a individualização de uma consciência efetiva é extraível. Portanto, não há corpo como pressuposto racional. O corpo é precedido pela personalidade como direito, uma vez que este se faz no mito, pois ainda que aquela tenha se constituído no íterim de um produto axiológico, sua forma jurídica se dá em sustentação entre vida e conceito.

Assim como o contrato, a personalidade é mito em um espaço de fundamentação, uma vez que o Direito não se faz sem contrato justamente por ser a fundamentação da liberdade, condição de vontade e, portanto, autonomia. A personalidade, por sua vez, se trata de fundamento essencial do corpo, pois sem esta, não há possibilidade de fundamento de pessoa. Ser pessoa depende da norma de acesso à individualização ao seu exercício, ou seja, a liberdade.

A vida sem personalidade é puro corpo, o que destitui o conceito de pessoa, o que é visto a partir da noção de corpo de Agamben (2007, p. 10) que entende que “a simples vida natural é, porém, excluída, no mundo clássico, da polis propriamente dita e resta firmemente confinada, como mera vida reprodutiva, ao âmbito do ôikos”. Para tanto, vemos a consideração da formação mitológica da personalidade como sustentáculo do próprio exercício da relação entre corpo e pessoa.

O contrato social se manifesta em um paradigma essencial da forma jurídica, ou seja, com o rompimento da estrutura monárquica de poder, de forma que o rompimento geral com a legitimidade da vontade individual de poder dá lugar a ideia de liberdade geral. Mas veja-se que é justamente a liberdade geral que condiciona a apropriação de uma personalidade como fundamento geral, uma vez que, se a monarquia se fundava na vontade individual e o contratualismo na plurivontade, há necessidade de diagramação de uma individualidade controlável que não se faça pela contradição da vontade, mas, ao mesmo tempo, que não rejeite a pessoa como único fundamento, que traria uma massificação dos indivíduos, porém, criando ainda, a forma da autonomia.

Com isso, o Iluminismo cria, conjuntamente, a necessidade de uma forma jurídica de individualização em que a autonomia permaneça, mas que o autoritarismo não seja possível. Com o contrato social, a coletividade torna-se um conjunto de indivíduos, mas não de corpos, justamente porque, se autônomos e livres, estes indivíduos estão precedidos de personalidade, um direito estatuído na formulação axiológica da pessoa, como fator essencial da forma jurídica.

Ora, mas sendo assim, se o contrato social se deu no advento do Iluminismo, antes não havia personalidade ou direito? Essa questão é incompatível com a própria fundamentação essencial da personalidade como consciência efetiva, pois estaríamos caindo no erro de um progressismo linear de desenvolvimento.

O contrato social em seu advento se comporta em construção (*Ursprung*). Isso significa que a determinação da consciência efetiva se dá a partir dele e segundo ele, com isso, a percepção sensível e ontológica se faz por meio desta. Seu antes ou seu depois não se dá em linearidade, mas sem em inoperância e permanência, uma vez que, assim como o Messias que “concentra todo o acontecer histórico” (BENJAMIN, 2019, p. 23), o modo dissociado do progresso em que a efetividade se forma se faz na mesma referência; ou seja, antes do contratualismo temos a forma jurídica da mesma maneira, mas se transmuta em si mesma a partir do contrato, porém sua razão ainda permanece.

A personalidade se forma como direito logo em sua alocação como mito. Veja-se que a personalidade como produto da axiologia da pessoa não se fundamenta em nada senão em um espaço de valor, mas, ao colocar-se como fundamento geral de direito, pode se deslocar, recontar a história do próprio corpo e, para isso, faz-se mito.

A partir de então, necessita executar-se em suas formações, em que se faz história fora do progresso, porém, ao mesmo tempo, ao se alocar como fórmula essencial da democracia parlamentar, usa a ideologia para localizar-se no progresso linear, e essa função está justamente no mascaramento de seu mito. Do mesmo modo cria a forma de um *locus* racionalista, como estratégia de recolocação, uma vez que o *meio* em que se encontra o corpo não pode estar em fundamento com sua individualização, mas seu *não-meio* deve ser apenas um elemento de consciência efetiva, ainda que sua forma de percepção deva ser insistida por meio de um fenômeno racional.

O problema da personalidade do direito em sua fundamentação está justamente em seu mito, pois sua estrutura baseia-se em uma anomia mitológica, mas sua fundamentação precisa de uma racionalidade dada para justificar sua forma jurídica.

Ao concluir a análise da personalidade como um estatuto jurídico independente, percebemos que sua função normativa vai além da simples individualização do corpo ou da mera projeção da pessoa no espaço jurídico. A personalidade, ao se dissociar do corpo e assumir uma forma jurídica própria, estabelece uma nova ordem de valores e direitos que não se limita à proteção da vida, mas que abarca toda a extensão da dignidade humana. Essa autonomia jurídica da personalidade revela um direito que não só fundamenta a individualidade, mas que também se torna essencial para a própria existência do sujeito de direito no sistema normativo. Contudo, essa construção jurídica da personalidade, ao se basear em um mito fundacional, demanda uma compreensão mais profunda de sua natureza e de como ela se relaciona com a estrutura do direito. A transição para uma análise mais detalhada da natureza dos direitos da personalidade se torna, portanto, inevitável. É necessário explorar como essa mitologema da personalidade não apenas legitima o sujeito de direito, mas também define a própria essência do que é ser sujeito no contexto jurídico. Ao avançarmos para o próximo tópico, nossa atenção se voltará para uma proposta que visa entender os direitos da personalidade como uma construção jurídica enraizada em uma mitologema, onde a personalidade se torna não apenas um direito protegido, mas a própria base sobre a qual se constrói e se aplica o direito. Essa análise permitirá uma compreensão mais abrangente da

personalidade como um elemento que, ao ser mitologicamente fundamentado, sustenta a complexa relação entre o indivíduo, a norma, e a sociedade.

4. PARA UMA PROPOSTA DE NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE A PARTIR DE UMA MITOLOGEMA DE CONSTRUÇÃO JURÍDICA

Tomamos como fundamento no presente trabalho a natureza dos Direitos da Personalidade, como uma *natureza de pressuposto efetivo de vontade*, isso a partir de seu fundamento de construção que relaciona vida e forma. Para isso, porém, devemos observar em retrospecto o que nos leva a essa afirmação que categoriza o direito da personalidade sob um aspecto de condição de existência de uma categoria não-jurídica, para uma aplicabilidade dotada de forma normativa.

Sobre a ideia de *natureza*, Rousseau (1971, p.31) já afirmara que “ce n'est point sans surprise et sans scandale qu'on remarque le peu d'accord qui règne sur cette importante mcitière entre les divers auteurs qui en ont traité. Dormi les paus graves écrivains, à peine on trouve-t-on deux qui soient du même avis sur ce point”². Isso porque o termo em si implica em uma estrutura genérica que, disassociada de uma forma metodológica, se afasta de um significado único, mas que, independentemente da forma de sua utilização, reivindica uma realização específica de tentativa de determinação de conteúdo extra-fenomenológico, seja de sustentáculo principiológico, seja de determinação de qualificação política ou biológica, seja de determinação de produto.

E ainda que houvesse uma possibilidade de reivindicar uma *natureza* à *natureza*, estaríamos diante de uma diferenciação entre alguma coisa que estivesse em sua forma natural ou construída e, por conseguinte, “da constatação que uma tendência é natural não se pode deduzir se ela é boa ou má, já que não se pode deduzir um juízo de valor de um juízo de fato” (BOBBIO, 2003 p.20).

Ou seja, se buscamos a natureza de um objeto de observação, estamos necessariamente procurando, fora de quadros axiológicos, algo que não seja referido em uma construção

² Tradução livre do autor: Não é por surpresa e escândalo que se nota a falta de acordo que reina sobre este importante tema entre os vários autores que dele trataram. Deixados de lado escritores menos sérios, dificilmente encontramos dois que tenham a mesma opinião neste ponto.

técnica daquele objeto, mas sim, naquilo que se sustenta a parte fundamental, um núcleo duro, da fundamentação do objeto deduzido.

Ao formular a hipótese da personalidade, procurou destituir um quadro sistemático de busca de observação, para que, uma vez se tratando, desde a hipótese inicial, de um quadro de qualificação política do corpo sobre sua estrutura de individualidade, a personalidade pudesse ser observada para além de uma relação dogmática que não permitiria, senão o resultado antipodal em sua apropriação de forma jurídica.

O paradoxo da personalidade jurídica se dá justamente na tentativa de buscar sua natureza, um *complexio oppositorum* que necessita de um quadro de determinação excepcional para identificação, e não de uma sistematização. É nas relações de poder-saber envolvidas na formação da pessoa que se pode determinar uma genealogia que encerrasse o quadro paradoxal entre jusnaturalismo e juspositivismos presentes, a princípio, no mesmo instituto jurídico, vez que, o direito natural e o purismo metodológico, ainda que com fundamentos baseados em uma metafísica racional, se colocam em métodos opostos e imiscíveis quanto a sua possibilidade de convívio. E a partir dessa genealogia, pudemos detectar que é justamente na relação da racionalidade metafísica que o erro metodológico se encontrava.

Entretanto, o que precisamos considerar para observar o elemento de natureza dos direitos da personalidade? Ora, a definição da natureza quanto ao objeto jurídico de uma determinada categoria normativa tem um significado constante na doutrina. Joseph de Plácido e Silva (1997, p. 230) entende que natureza “na terminologia jurídica, assinala, notadamente, a essência, a substância ou a compleição das coisas”. Obviamente que, ao termos, no presente trabalho, um cuidado terminológico que é importante para a definição de nossos conceitos, por essência ou substância, não deveremos ler em um sentido dualista de essência e aparência, justamente porque o direito normativo não se faz nesse aspecto, e sim em um purismo metodológico. Mas podemos traduzir essa aferição como o objeto jurídico que sustenta a forma, ou melhor, a estrutura que valida a função normativa presente no objeto a ser discutido pelo Direito e, assim, ser observado quanto a sua normalidade.

Até o nosso questionamento, os direitos da personalidade apresentavam um caráter não pacífico na doutrina; sua definição jurídica perdurava entre natureza de algo intrínseco a sujeito de direito³, por outro de um objeto inerente à vida humana⁴, ou ainda direitos relativos

³ Elemento que descartamos logo de início, uma vez que o sujeito de direito tem também um caráter normativo e, por conseguinte, dentro dos termos positivistas, apenas a norma pode ser intrínseca ao sujeito de direito.

à liberdade do sujeito de direito⁵. Por fim, ainda mais utilizada era a busca em uma quimera entre esses três grandes blocos, o que torna uma natureza incompatível em termos metodológicos, mas que, por sua utilização, sua atribuição acabou por ser pacificada como um direito *id quod interest*⁶, em que o local dos direitos da personalidade estaria naquilo que é essencial à constituição do sujeito; ou como afirma De Cupis (2008,p. 46):

A vida, a integridade física, a honra etc, constituem o objeto de outros tantos verdadeiros direitos da personalidade. Nem pelo fato de a aplicação da pena estar subtraída à vontade do seu titular, se pode entender que se trata de direitos menos perfeitos.

Essa estrutura, porém, causa um problema muito sério, ainda que se pense que possa haver pacificidade nessa conotação, não é possível conhecer a estruturação de natureza de uma forma jurídica, sem isolá-la em uma regra; do contrário, ainda que cognoscível, ela terá seus problemas de aplicação. A forma de um direito da personalidade *id quod interest*, além de trazer o já muito dissertado problema do paradoxo de natureza, também apresenta uma discricionariedade quanto a sua aplicabilidade pelo Estado. Isso porque a falta de definição de seu objeto de natureza permite que sua hermenêutica decisional o trate fora do paradigma que ele se propõe, qual seja, o interesse do sujeito de direito.

Não há como sustentar um ato normativo em um Estado de Direito sem uma realização específica de suas propriedades isoladas; sua essencialidade somente é aplicação normativa se fundamentada em uma categoria organizada em uma estrutura passível de determinação pura.

Essa necessidade da forma jurídica é fundamental para sua sustentação como norma, isso já era explícito por Hans Kelsen, a definir a própria forma do Direito quanto a sua importância de determinação de natureza:

Impossível conhecermos a natureza do Direito se restringirmos nossa atenção a uma regra isolada. As relações que concatenam as regras específicas de uma ordem jurídica também são essenciais à natureza do Direito. Apenas com base numa compreensão clara das relações que

⁴ O que também discordamos, uma vez que apresentamos que a inerência somente pode estar ligada ao corpo, uma vez que o conceito de vida humana depende da axiologia do conceito de pessoa, de forma que a inerência estaria na existência do corpo.

⁵ Essa última, mais aceita entre os doutrinadores, causa outro problema conjuntural – como já demonstrado – deixando impossível determinar sua natureza dentro de um direito público, privado, como mandamento de otimização ou direito fundamental.

⁶ Em tradução livre do autor: do que importa.

constituem a ordem jurídica é que a natureza do Direito pode ser plenamente entendida. (KELSEN, 1998, p.5).

Em um primeiro momento, esse interesse pode ser lido como vontade, e como vontade, o Direito tem em si o problema do contrato e da representação. Ora, do ponto de vista da representação, se considerada a partir do sujeito de direito, é por si um ato de presença sobre a falta; ou seja, a ausência do sujeito em si considerada presente pela forma da consignação do ato de presença. Isso somente é possível pela forma da vontade de representação, o contrato, fundamento, até então, considerado hipótese de fundamentação normativa do Direito.

Uma relação imediata, entretanto, deve ser observada. Para que haja vontade e representação, é necessário pressupor a relação direta quanto à norma de personalidade, isto é, para que o sujeito de direito possa ser considerado como potência de vontade em termos jurídicos, este deve, em essência, ser considerado individual quanto a sua categoria normativa.

A realização individual do conceito de pessoa necessita, como já diagnosticado em nossa genealogia, depende necessariamente do deslocamento tautegórico da personalidade, e isso deve se repetir como ato normativo; ou seja, para que seja considerada a vontade e a vontade de representação, em âmbito jurídico, é necessário que seja considerado que o sujeito de direito se desloca do seu *meio* normativo para um *não-meio* normativo, e talvez, isso necessite de um retrospecto.

Quanto à pessoa, o que aparenta sobre o processo de personalidade é que ainda que pessoa seja um conceito previamente produzido para reconhecimento e separação do indivíduo de seu meio, há uma necessidade, aparentemente legitimada no espectro do *id*, para que haja uma reafirmação do conceito coletivo. Com isso, a própria personalidade em sua função de unificação do indivíduo em seu conceito de pessoa permaneceria na manutenção de identificação coletiva.

Isso pode ser expressado, em termos de *superego*, na necessidade de afeto, mas, ao mesmo tempo, também tende a ser uma possibilidade formal e normativa de significação do indivíduo em que, apesar de se determinar em si, procura reafirmar o processo coletivo de pessoa para que este não se desintegre do caráter público de sua alocação no *não-meio*. Dessa forma, a personalidade apresentaria-se um *como não* indivíduo de uma pessoa. Ou seja, para se manter diferenciado do meio e individualizado em sua unidade, o sujeito precisa permanecer nesse espectro fora do meio, como um espaço anômico dentro da própria realidade, em que se faz objeto público individualizado

Ora, o corpo está no espaço empírico; pessoa está no espaço axiológico, e isso é fácil de justificar, uma vez que o corpo se faz como objeto de observação, e pessoa é o conceito atribuído, genérica e universalmente aos corpos comuns. Esse fenômeno gera uma *δυναμις*, qual seja, a pessoa se sacraliza em relação ao corpo, em sua potência racional, ontológica e complexa de autodeterminação. O problema que essa pessoa não ocupa espaço, pois está referida ao corpo, e é aí que o problema se desenvolve porque é o espaço que é comum, mas a pessoa não está no espaço comum. Sua *δυναμις* é forma de esclarecimento. Pessoa deve ser vista fora do espaço comum e, para isso, como produto da pessoa se faz o mito da personalidade, como forma messiânica que se encontra na negação do meio. Ou seja, em uma anomia, uma mitologema.

Essa mitologema precisa de uma função ao mesmo tempo salvacionista e sacrificial. E aqui temos. Para salvar o conceito de pessoa, se sua relação com o objeto de sua referência – comum aos demais do *meio* e profano em relação ao conteúdo da pessoa – desloca a temporalidade para um conceito de história efetivo fazendo um “corpo *ὡς μὴ* corpo”, o que, por si traz seu sacrifício, pois, quando a personalidade passa a pressupor o corpo, este se sacrifica em relação a seu meio, tornando-se negação. Assim, a personalidade da pessoa é um mito que se funda no *wirklich* do espaço anômico que o corpo assume por ser pessoa.

Desse modo, a montagem de um espaço anômico efetivo da personalidade revela seu espaço de afirmação de um não-meio. Explico: O indivíduo, realização racional e consciente do corpo, reconhece sua axiologia a partir de sua aplicação para fora, em reconhecimento de corpos correlatos ao seu, formando assim a pessoa. Este elemento analítico universal, que compreende os valores essenciais de diferenciação do corpo sobre seu meio, porém elemento coletivo. Sendo assim, é necessária sua reintegração à individualidade, uma vez que ainda que coletivo, a apreensão consciente deve ter seu espaço individual oikonômico, porém o retorno ao indivíduo se faz impossível, uma vez que o conceito de pessoa impede a reificação ao meio.

Desta forma, se faz a personalidade, um elemento tautegórico de reindividualização da pessoa e não do corpo, e se faz a partir de uma abertura efetiva de uma anomia referencial; ou seja, ainda que produto da pessoa, o espaço anômico da personalidade se desloca da progressividade mecânica do empirismo e passa a ser pressuposto do próprio corpo individual.

Isto é, ainda que produto da pessoa, a personalidade pressupõe esta. A personalidade é, portanto, produto e pressuposto, ainda que seja derivada da axiologia da pessoa, para que se revoque em um não meio, retorna ao plano originário, impedindo que qualquer axiologia da pessoa não se fundamente como objeto. Com isso, a personalidade é elemento normativo

vazio e formal; mas, ao mesmo tempo, é hipótese fundamental de validade para que o indivíduo seja pessoa, sem que este necessite se coletivizar. Ou seja, personalidade, ainda que posterior, é fundamento genealógico para todo direito coletivo e individual de pessoa.

Esta fundamentação, em amplo resumo e amputação de vários elementos de construção presentes no texto, embasam o texto apresentado até agora à banca; o que faz a fundamentação breve do derradeiro capítulo porvir.

Este se delimita em sentido de aplicação. Ou seja, a partir da realização que a personalidade se retém em uma natureza anômica efetiva, ou ainda uma mitologema efetiva, o uso dessa consciência deve ser observado. A proposta vai realizar a ideia de *dominium* no Direito Romano, ou seja, um espaço entre a forma fática da posse e a forma puramente jurídica da propriedade. Em outras palavras, a personalidade como elemento jurídico de domínio fundamental de apreensão de direitos. Com isso, a personalidade passa a ser não materialmente definida, mas forma de processo jurídico. Uma vez que se representa na efetividade, esta passa a dever-ser fundamento pressuposto da validade da própria vontade contratual. Assim, seu fundamento não apresenta dualidade público-privada, mas um pressuposto da própria forma pessoa como dominium do Direito. Com isso, a natureza dos direitos da personalidades passa a deixar de ser elemento paradoxal e se torna fundamento do próprio Direito como uso.

A visualização desse dominium é possível em termos objetivos e isso se faz na própria escolha da substituição kantiana pela hegeliana, uma vez que, por Hegel e seu conceito de *Wirklich*, ou efetividade, não há abstração, mas realidade aplicável ao conteúdo humano. Sendo assim, a ideia de uma personalidade como fundamento pressuposto de direito interfere diretamente na aplicabilidade da extensão legal, isto é, o direito material não importa a personalidade como conceito de natureza, uma vez que este pressupõe a própria forma jurídica, justamente por ela estar ligada à fundamentação do indivíduo como pessoa; portanto, se aplica diretamente ao conteúdo da decisão jurisdicional.

Isto é, não basta o puro reconhecimento do poder judiciário da personalidade, uma vez que esse direito é um direito de hipótese fundamental que deve estar contido na própria realização processual da norma. A aplicação do direito da personalidade não se dá, a partir desta tese, no conteúdo, mas na fundamentação de aplicação processual da pessoa. Ou seja, mais que o contrato, o processo é fundamentado pela força pressuposta da personalidade, ou da individualização dos termos de pessoa. Não há espaço para a discussão da binariedade público-privada, mas um fundamento garantista de que os atos do direito material, aplicados

ao processo, devem apresentar-se como fundamento normativo sobre a manutenção do quadro semântico de pessoa. Dignidade não se prende mais a um princípio aberto, e sim a se pressupor sobre a manutenção da condição humana ontológica processual. Dessa forma, ao aplicar direitos da personalidade, o que se faz é categorizar uma forma essencial em que a decisão judicial reafirma o sentido de pessoa; do contrário, a sua função não é só ilegal, mas incorpórea ou objeto do meio.

Essa é uma relação fundamentalmente tragicista. Com isso, o espaço da relação entre a lógica-temporal e o espaço da metafísica racional não encontram fundamento em sua relação. Sendo assim, para a passagem da pessoa para o sujeito de direito, é necessário observar por meio de uma substituição de uma metafísica racional para uma metatragédia de consciente-efetivo, ou seja, uma normatização a partir da relação de pessoa e personalidade para a relação de sujeito de direito à personalidade jurídica.

Se é um ato de consciência efetiva que faz com que a pessoa, depois de retornar a sua individualização por meio da personalidade sem que esta seja jogada novamente no *meio*, da mesma forma, para que a vontade, em termos jurídicos – ou a forma contrato – seja considerada quanto ao sujeito de direito, este deve ser individualizado, sem que se torne objeto jurídico não determinado; este se torna um objeto jurídico em um espaço de *não-direito*.

Da mesma forma que o deslocamento da personalidade pressupõe a pessoa, ou seja, ainda que produzida posteriormente, não se aplica à condição racional-metafísica e se desloca como pressuposto. A forma jurídica mantém o elemento trágico-consciente para o deslocamento do conceito de personalidade jurídica, antes mesmo da vontade.

Para que a vontade seja considerada como pressuposto do Direito, a personalidade jurídica deve ser considerada como pressuposto de vontade. Isso porque a vontade somente se considera quanto ao sujeito de direito; do contrário, é uma negação do sujeito e sua re colocação em um direito de status único.

Explicamos. Se a vontade é apenas uma norma comum ao espaço do Direito, significa que não há distinção normativa que a vontade se aplique a esta ou àquela norma. Mas do contrário, o ato de vontade é considerado como condição exclusiva do sujeito de direito relativo à pessoa, tanto que isso se explica pela forma da representação.

Um objeto jurídico diverso do sujeito de direito não se comunica com a vontade de representação, ainda que, por exemplo, à pessoa jurídica possa ser atribuída *alguma* categoria de vontade, essa não pode ser observada pela forma de representação de sua ausência. Ao

contrário, na sua ausência, esta é a representação do sujeito de direito considerada como o objeto jurídico de sócio. Não há como a vontade de representação ser considerada em um objeto que, do ponto de vista fenomenológico, está fora do espaço da consciência; justamente por isso, a vontade de representação depende do objeto relativo à pessoa e, justamente por isso, necessita de individualização, por meio de um direito à personalidade.

Se mitigada a forma jurídica da vontade, é notório, no plano jurídico, a nulidade da forma jurídica, porém essa vontade é resultado expressivo de um pressuposto personalíssimo; ou seja, para que haja contrato, é necessário que haja personalidade. E mais uma vez, isso não nega a teoria contratualista, e por esta razão, não significa que o contrato não pressuponha a norma do sujeito de direito. De fato, conforme o ensinamento clássico do Direito Moderno, o contrato pressupõe o sujeito de direito como forma normativa. Entretanto, por meio de um deslocamento tautegórico, por meio de uma metatragédia, existe a inevitabilidade da forma fundamental do Direito. O contrato pressupõe o sujeito de direito; mas a personalidade pressupõe o contrato por conta da fundamentação de natureza da ideia de vontade jurídica.

Desse modo, a natureza do contrato pode, de fato, ser uma fundamentação hipotética normativa, mas a natureza da personalidade é o pressuposto da vontade⁷. Com isso, temos uma realização de natureza orgânica para a norma jurídica, ou seja, tem-se um pressuposto que o justifica, até então, elemento essencialista na forma jurídica. A partir da personalidade como fundamento pressuposto da vontade, não há mais que se falar em uma hipótese fundamental que vincula-se à forma do *meio*. Ao contrário, esse problema é superado quando a metafísica racionalista dá lugar a tautegoria tragicista presente no próprio conceito de pessoa.

Ou seja, a norma apresenta-se em relação direta da forma acompanhando o conteúdo. Com isso, não perde a possibilidade de definição em termos de consciência efetiva, que, por conseguinte, permite a justificativa do conceito normativo, ainda que puro, ser apreendido tanto no plano jurídico, quanto no plano fenomenológico, o que dirime o problema de natureza que a relação entre direito natural e direito positivo cursaram, em sua estrutura, uma possível polêmica.

Ainda que seja óbvia a constatação de que as regras jurídicas constituem sempre uma totalidade, e que a palavra "direito" seja utilizada

⁷ Não se deve confundir a ideia de pressuposto de vontade, aqui defendido, com um pressuposto de ato de vontade. O ato de vontade realiza-se na prática jurídica, a vontade como fundamento da personalidade se realiza como pressuposto de potência, ou seja, como fundamento de existência da pessoa em uma forma jurídica.

indiferentemente tanto para indicar uma norma jurídica particular como um determinado complexo de normas jurídicas, ainda assim o estudo aprofundado do ordenamento jurídico é relativamente recente, muito mais recente que o das normas particulares, de resto bem antigo. Enquanto, por um lado, existem muitos estudos especiais sobre a natureza da norma jurídica, não há, até hoje, se não nos enganamos, nenhum tratado completo e orgânico sobre todos os problemas que a existência de um ordenamento jurídico levanta (BOBBIO, 1995, p. 19-20).

Vencida, portanto, a polêmica sobre a organicidade do elemento jurídico de natureza, podemos afirmar, finalmente, a fundamentação da possibilidade da negação racionalista para o fundamento da personalidade. Isso porque ela não destitui o ambiente jurídico. Ao contrário, ela se fundamenta na restituição do conceito de pessoa para a realização do fundamento de sujeito de direito.

A tragédia é elemento presente na tautologia do deslocamento entre personalidade e pessoa, ou seja, faz parte da própria genealogia das categorias de pessoa, e isso inclui a vontade que, para se tornar elemento jurídico, ao contrário do que se pretende por meio do racionalismo lógico, se constitui por transmutação, em outras palavras, por meio de uma metatragédia, que se aplica por meio da consciência efetiva.

Isso permite a manutenção da forma única, porque, ao definir a forma jurídica da pessoa pelo pressuposto da vontade e, ao mesmo tempo a personalidade realizar-se como pressuposto da vontade, se mantêm a categoria de pessoa correlata a sua fundamentação de um *não-meio* dentro da forma jurídica; ou seja, sem destituição da relação dialética entre forma e conteúdo.

A ciência dogmática do direito constrói-se, assim, como um processo de subsunção dominada por um esquematismo binário, que reduz os objetos jurídicos a duas possibilidades: ou se trata disso ou se trata daquilo, construindo-se enormes redes paralelas de seções. A busca, para cada ente jurídico, de sua natureza – e esta é a preocupação com a natureza jurídica dos institutos, dos regimes jurídicos etc. – pressupõe uma atividade teórica desse tipo, na qual os fenômenos ou são de direito público ou de direito privado, um direito qualquer ou é real ou é pessoal, assim como uma sociedade ou é comercial ou é civil, sendo as eventuais incongruências ou tratadas como exceções (natureza híbrida) ou contornadas por ficções.(FERRAZ JUNIOR, 2003, p.89).

Com isso, se a personalidade é um fundamento jurídico pressuposto à validade do contrato e o contrato é o fundamento jurídico pressuposto do sujeito de direito, a natureza do direito à personalidade é um elemento de validade, isto é, *pressuposto efetivo de vontade*.

Veja-se que, assim, a aplicabilidade do direito da personalidade restitui em si mesmo a garantia da vontade e o pressuposto do sujeito. Ou seja, a maculação àquilo que chamamos de direitos da personalidade, por si, é uma garantia à existência da manutenção do conceito de sujeito de direito, assim como, em um plano de consciência, a manutenção da personalidade é a preservação em um *não-meio* do conceito de pessoa.

Isto é, *verbi gratia*, o direito à identidade pessoal, seja pelo nome pessoal ou extrapessoal; não se trata apenas de uma categoria jurídica em si, mas sua maculação atinge necessariamente aquilo que fundamenta o conceito genérico de pessoa, fora dos termos jurídicos, como um indivíduo personalizado, por meio da efetividade consciente de sua individualização; ainda que, enquanto conceito puro de pessoa, a identidade seja desnecessária, por se tratar de um elemento estético de reconhecimento trágico. Da mesma forma, a garantia jurídica do nome não é um direito comum; é uma validação da forma jurídica do sujeito de direito, que depende da relação dialética de pessoa.

Isso se repete em outros direitos chamados de personalidade como, por exemplo, resguardo pessoal⁸; direitos autorais⁹; honra¹⁰ etc. O problema é a definição desses direitos como um caráter aberto, esse é nosso ponto de tensão. Uma vez que ainda existam direitos que refletem a ideia da manutenção da personalidade, a personalidade é um pressuposto do Direito. Isso quer dizer que, antes do contrato, há a personalidade e qualquer mácula a esse conceito pressuposto fere à existência do Direito, por conta de sua inflexão ao conceito de pessoa.

Por isso, a partir do próximo tópico, iniciaremos a análise do problema de aplicabilidade jurídica dos direitos da personalidade frente sua definição de natureza pressuposta da vontade, uma vez que, se a vontade é a representação do Direito, podemos ir mais longe e classificar o Direito da Personalidade como um pressuposto do próprio Direito. Logo, se maculado o Direito como conceito formal, perde sua validade e forma.

⁸ Pode ser referido em sua maculação com a deslegitimação do conceito de indivíduo, ou seja, a vontade de diferenciação ainda que comum ao conceito de pessoa, ou seja, a preservação do *não-meio*.

⁹ Ainda que o caráter de pessoa seja comum, a autoria é condição que depende de uma resolução de individualidade, mas deve ser retirada do meio para que tenha força sobre outras consciências.

¹⁰ Exemplo ainda mais claro, uma vez que se atribuiu vontade de individualidade e escolha do caráter moral sobre a exegese axiológica presente em termos gerais, mas realizadas em termos personalíssimos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentada neste artigo buscou desvendar a complexidade da personalidade jurídica, propondo uma nova interpretação que a entende como uma mitologema de convergência entre forma e conteúdo jurídico. A análise realizada ao longo dos tópicos demonstrou que a personalidade, longe de ser apenas um atributo normativo fixo, é uma construção dinâmica que ocupa o espaço entre o corpo e o direito, desempenhando um papel crucial na legitimidade das normas jurídicas e na formação do sujeito de direito.

No primeiro tópico, foi explorada a convergência entre vida e forma para a construção da personalidade como direito, revelando como o mito da personalidade se estabelece não apenas como um dado jurídico, mas como uma função mitológica que sustenta a aplicação do direito dentro do contratualismo democrático. A análise destacou a dualidade da personalidade, que oscila entre juspositivismo e jusnaturalismo, consolidando-se como uma consciência efetiva e um elemento fundamental da epistemologia jurídica.

O segundo tópico aprofundou a compreensão da personalidade como um estatuto jurídico independente, demonstrando como a individualização do corpo pela personalidade cria uma exclusão excludente. Essa exclusão legitima a individualidade sem retornar ao meio natural, posicionando a personalidade como um direito essencialmente jurídico, enraizado em um mito fundacional. Este ponto reforça a ideia de que a personalidade transcende a simples relação entre corpo e pessoa, tornando-se um pressuposto normativo essencial para o funcionamento do direito.

Por fim, o terceiro tópico propôs uma nova perspectiva sobre a natureza dos direitos da personalidade, sugerindo que eles não são apenas direitos atribuídos ao indivíduo, mas elementos que fundamentam a própria existência do direito. A personalidade, enquanto pressuposto da vontade jurídica, foi apresentada como o domínio do direito, vinculando a individualização do sujeito à aplicabilidade dos direitos materiais e processuais. Essa visão estabelece a personalidade como uma estrutura mitológica que sustenta a legitimidade e a eficácia do sistema jurídico, redefinindo o papel do indivíduo no contexto legal.

A conclusão deste estudo reafirma que a personalidade jurídica, entendida como uma mitologema, oferece uma compreensão mais profunda e crítica das bases que sustentam o direito contemporâneo. Ao posicionar a personalidade não apenas como um conceito normativo, mas como um elemento mitológico essencial, a pesquisa abre novas possibilidades para a interpretação e aplicação do direito, especialmente em relação ao contrato social e à

soberania. Essa abordagem inovadora desafia as noções tradicionais e convida a uma reavaliação das estruturas jurídicas que moldam a sociedade moderna.

Em última análise, o artigo propõe que a personalidade jurídica, ao ser compreendida como uma mitologema, não apenas legitima o sistema jurídico, mas também o transforma, oferecendo um caminho para a criação de um direito mais consciente e integrado às realidades filosóficas e sociais que influenciam a vida humana. Este estudo, portanto, contribui para o avanço do conhecimento jurídico, sugerindo que a personalidade é tanto um reflexo quanto um motor da evolução do direito, necessitando de uma abordagem que transcenda a aplicação literal das normas e alcance uma compreensão mais profunda de sua função e significado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O aberto: o homem e o animal**. Trad. Pedro Mendes. 2ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução de Severino José Assman. São Paulo: Boitempo, 2007.

ANDRECIOLI, S. M. .; FERMENTÃO, C. A. G. R. . **TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NA PÓS-MODERNIDADE: violações aos direitos da personalidade e novas perspectivas das minorias**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 16, n. 48, p. 638–665, 2023.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Trad. João Barrento. 2ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1984.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2ed. Bauru: EDPRO, 2003.

CASTRO, L. R. B.; SIQUEIRA, D. P. . MINORIA FEMININA E CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DE 1891 A 1988 PELA INCLUSÃO DAS MULHERES. **ARGUMENTA (FUNDINOPI)**, v. 33, p. 361-382, 2020.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa in *Captura Críptica: direito política, atualidade*. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.2., v.2. (jan/jun. 2010) – Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais**. in MENDES, Gilmar Ferreira; SOTOCO, Rui (orgs.). *Doutrinas essenciais de direito civil*. Vol III. São Paulo: revista dos tribunais, 2011.

GIACÓIA JR, Oswaldo. **Estado, Democracia e Sujeito de direito**: para uma crítica da política contemporânea. In Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea Brasília, vol 2, nº 2, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Collection Complete Des Oeuvres de J.-J. Rousseau**: Citoyen de Geneve. Tome I. Paris: Classiques Garnier, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes**. Ed. Les classiques du peuple. Intr. J.-L. Lecercle. Paris: Éditions Sociales, 1971.

SIQUEIRA, D. P. .; SOUZA, B. C. L. de . **Direito à moradia como direito da personalidade?**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 17, n. 50, p. 633–652, 2024.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. ; MORAIS, F. S. . Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; PASSAFARO, VALESCA LUZIA DE OLIVEIRA. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 13, p. 25-46, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; MACHADO, R. A. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LGBT E OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 6, p. 167-201, 2018.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, MARCEL FERREIRA DOS. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)**, v. 20, p. 11-28, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, T. M. B. e; ITODA, E. A. V. **Direitos da personalidade e o julgamento Aida Curi**: análise sobre a (in) aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1-25, 2023.